



Processo nº 12/2018-CD

Recorrente: ENRICO RACHID DE LUCCA, representado por sua mãe Raquel Quelhas Rachid

Recorrida: Comissários Desportivos da 53ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Kart 2018

Terceiro Interessado: Gabriel Garcia Crepaldi, representado por seu pai Alexandre José Crepaldi

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo piloto ENRICO RACHID DE LUCCA, representado por sua mãe Raquel Quelhas Rachid em face da decisão dos Comissários Desportivos da 53ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Kart 2018, que lhe penalizaram com a perda de 5 segundos no tempo final da prova, pela prática de atitude antidesportiva.

Segundo consta dos autos a punição foi aplicada por restar caracterizada atitude antidesportiva contra o piloto do carro de número 137, quando o Recorrente ultrapassou-o na quinta volta da prova. Diante da punição aplicada, apresentou o competente Recurso aos Comissários Desportivos, que mantiveram a punição aplicada e rejeitaram o recurso com base nos artigos 83 e 156 à 159 do CDA.

Agora, através do presente Recurso Voluntário, o piloto afirma em suas razões recursais que *“a ultrapassagem do apelante foi limpa e de acordo com os costumes do traçado”*, sustentando que tal alegação se demonstra verdadeira pelo fato de não ter havido punição imediatamente após o fato, a qual só lhe foi comunicado muito tempo após o fato e quando já havia sido realizada a premiação da prova.

Prossegue em suas razões alegando que a punição, se fosse cabível, não deveria ser em acréscimo de tempo após o término da prova, mas deveria ter ocorrido durante a prova, conforme determina o artigo 138 do CDA, havendo tempo suficiente para tanto pois o fato dito antidesportivo teria ocorrido na quinta volta de uma prova com o total de 20 voltas.

Ao final, requer lhe seja concedido efeito suspensivo em relação à punição, considerando que a premiação ao vencedor incluía vaga para a participação em um treino de fórmula e que a punição aplicada seria injusta e ilegal, pois *“não seguem quaisquer normas aplicáveis ao caso”*.



Em decisão de fls. O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido, considerando não restar demonstrada a existência de risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, conforme determina o artigo 147-A do CBJD.

O Recorrente apresentou pedido de reconsideração anexando aos autos documento que demonstrava que o vencedor da etapa seria premiado com a *“Participação em um dia de testes no carro da Fórmula Academy Sudamericana”* *“Participação em um dia de testes no carro da Fórmula Academy Sudamericana, onde os pilotos contemplados irão testar, individualmente, o carro de competição da categoria.”*, sendo necessário, para tanto, realizar contato com os organizadores da prova até o dia 31.07..

Diante do exposto e considerando que o deferimento do efeito suspensivo poderia causar dano irreparável ao piloto que foi declarado vencedor da prova, somado ao fato de que o indeferimento impedia o Recorrente de cumprir uma das condições necessárias a usufruir do prêmio, foi aplicado o necessário dever de cautela sendo autorizado, em caráter liminar, que o Recorrente entrasse em contato com a organização da Fórmula Academy Sudamericana e cumprisse as condições necessárias a eventual utilização da premiação, sem prejuízo da mesma atitude ser adotada também pelo piloto vencedor da prova, sem que tal signifique uma autorização para usufruir e utilizar do prêmio em si.

Como forma de viabilizar o cumprimento da decisão, foi oficiada a organização da Fórmula Academy Sudamericana, informando da decisão, tendo a mesma retornado com a informação de que aguardaria o julgamento final do processo para entregar a premiação àquele que fosse reconhecido como vencedor.

Considerando, ainda, que a eventual procedência do pedido poderia atingir diretamente os interesses do piloto GABRIEL CREPALDI, que foi o piloto declarado campeão após a aplicação da penalidade ao Recorrente, foi determinada a intimação do mesmo na condição de Terceiro Interessado, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar sua manifestação nos autos.

Regulamente intimado, o Terceiro Interessado Gabriel Garcia Crepaldi, representado por seu pai Alexandre José Crepaldi, apresentou petição postulando pelo não provimento do Recurso e reforçando o quanto contido no parecer da D.Procuradoria e a decisão dos Comissários Desportivos, postulando pela produção de provas na audiência.

Durante a sessão de julgamento os Recorrentes apresentaram prova de vídeo, documental e testemunhal, tendo o Terceiro Interessado também apresentado prova de vídeo e fotografias e a D.Procuradoria a oitiva da testemunha que trabalhou como Comissário Desportivo da Prova.

Este é o Relatório.



VOTO

A questão objeto do feito consiste em aferir se o ato praticado pelo Recorrente constitui-se atitude antidesportiva a justificar a punição que lhe fora aplicada pelos Comissários Desportivos, de acréscimo de 05 segundos ao final da prova, bem como se estaria adequada a cominação da pena para a eventual infração.

Neste sentido, mostra-se de grande valia a análise das provas produzidas, em especial a prova de vídeo, a qual nos permite uma perfeita análise do fato. Também as oitivas produzidas se mostraram relevantes, seja pela necessária justificativa para aplicação da pena após o encerramento da prova como também para o esclarecimento das questões técnicas que permeiam o fato.

Pois bem, certo é que o piloto Recorrente e o Terceiro Interessado chegaram à curva 07, na quinta volta da corrida, disputando a posição. Neste momento o Recorrente procedeu a ultrapassagem ao Terceiro Interessado, tendo o mesmo transitado pelos taludes existentes na parte de fora da curva e, por tais fatos, foi considerada antidesportiva a atitude do Recorrente sendo-lhe aplicada, ao final da prova, a penalidade de acréscimo de tempo.

Certo é que o CDA regula, em seu artigo 120, as regras atinentes à ultrapassagem, sendo relevante destacar a situação fática vivenciada. Conforme verifica-se da prova de vídeo produzida no momento em que se inicia a curva o piloto Recorrente já havia colocado parte de seu veículo na lateral esquerda do veículo do Terceiro Interessado, ficando com a parte de dentro da curva.

Neste sentido, o artigo 120, inciso V, do CDA prevê que as curvas poderão ser “negociadas” pelos pilotos da maneira que desejarem, desde que respeitados os limites da pista.

As imagens demonstram que apesar do veículo do Recorrente já ter se posicionado na parte interna da curva e com parte do veículo na lateral do veículo do Terceiro Interessado este fez uma leve manobra para a parte interna da curva o que ocasionou o toque de ambos os carros. Em seguida os pilotos seguem disputando a posição, não se podendo ignorar que a força própria decorrente do traçado do carro acaba por forçar o caminho que foi percorrido por ambos os veículos.

Ao meu sentir, ao perceber que havia perdido a posição o piloto Terceiro Interessado não mais negociou a curva como previsto no CDA, insistindo em disputá-la mesmo contra os efeitos da força própria e que decorrentes da curva, o que indica a inexistência de atitude antidesportiva do Recorrente.

A reforçar esse posicionamento foi produzida farta prova de vídeo demonstrando o desenvolvimento da própria corrida em que diversas outras ultrapassagens ocorreram da mesma forma e no mesmo local. Ainda, foi demonstrado que logo na sequência o próprio Terceiro Interessado procedeu de forma idêntica, com



a mesma manobra de ultrapassagem e no mesmo local, com as mesmas consequências.

Diante dessa demonstração fática de que diversas foram as ultrapassagens de forma semelhante, na mesma curva, em diversas provas, foi indagado ao Comissário Desportivo se os outros pilotos também foram punidos por tais atitudes, sendo respondido negativamente. Tal fato demonstra, no mínimo, a ausência da necessária isonomia, caso fosse de fato considerada antidesportiva a atitude do Recorrente.

Ainda, é importante ressaltar que não foi possível compreender as razões que levaram aos Comissários a não aplicar a punição durante a prova, conforme prevê o artigo 138 do CDA, eis que o incidente ocorreu na quinta volta.

Neste sentido, sequer consta dos autos as justificativas que deveriam ser apresentadas para não aplicação da penalização por tempo durante a corrida, conforme prevê o artigo 138.3, inciso I do CDA. Considerando os graves efeitos decorrentes da aplicação dessa penalidade após o término da corrida tal justificativa se demonstraria de fundamental importância.

Entretanto, considerando que pelas provas produzidas não restou demonstrada a atitude antidesportiva imputada ao Recorrente, bem como pela necessidade de se preservar a isonomia entre os competidores de qualquer desporto, entendo que é o caso de ser provido o Recurso para anular a punição aplicada ao Recorrente.

Diante de todo o acima exposto e com base nas provas produzidas, voto pelo provimento do Recurso com a anulação da penalidade aplicada ao Recorrente, eis que não restou caracterizada a atitude antidesportiva que havia motivado a punição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para anular a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos.

Rio de Janeiro (RJ), 30 de agosto de 2018

AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Relator